

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei que chega a esta Casa Legislativa são alterados os diplomas legais mencionados na ementa, no sentido de regular a penhora sobre o faturamento da empresa.

Na justificção do projeto o autor ressalta que o faturamento da empresa consiste em um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfção dos direitos do credor, no entanto, muitas vezes ocorrem abusos nas penhoras, notadamente nas execuções trabalhistas, no qual se verificam bloqueios de altos percentuais do faturamento, que por consequente podem comprometer atividades e ameaçar empregos.

Nessa esteira, o PL 3.083, de 2019 objetiva alterar o art. 883 da CLT, ao acrescentar parágrafo único, determinando que, recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, excluindo o valor referente à folha de pagamento, de forma a possibilitar que na execução trabalhista a satisfção dos créditos do trabalhador ocorra sem prejudicar o desenvolvimento regular das atividades empresariais. Propõe ainda a inserção de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da



CLT, para determinar que a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considere suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da determinação pelo juiz.

A proposição, que tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), inicialmente foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS para análise de mérito. O relator em seu voto considerou que o projeto cria uma solução adequada ao estabelecer um limite superior para o percentual do faturamento a ser penhorado e ao preservar os recursos destinados à folha de pagamento. No prazo regimental não foram apresentadas emendas, sendo o voto do relator pela aprovação da proposta legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP o voto foi pela aprovação do projeto com complementação de voto.

Na referida Comissão foram acolhidas as sugestões dos parlamentares que debateram a matéria. Houve divergências quanto o percentual a ser aplicado para a manutenção das atividades empresariais. No primeiro substitutivo apresentado foi adotada a posição de não estabelecer um percentual. Posteriormente, no substitutivo final definimos um percentual “limitado a até 10% (dez por cento) do valor mensal”.

Foi atendida também a solicitação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, no sentido de alterar nossa proposta ao § 5º, do art. 642-A da CLT, para que também seja considerada suficiente a penhora sobre o faturamento da empresa quando do montante deduzido, haja a satisfação do crédito. Conforme o parecer, a determinação da penhora pelo juiz permitirá a expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) pela empresa, permitindo que ela tenha acesso a crédito.

Posteriormente, em discussão na reunião ordinária da CTASP realizada em 09/11/21, foram atendidas as sugestões apresentadas pelos parlamentares, no sentido de proceder as alterações no último parecer anterior. Nesse sentido, foi alterada a redação proposta para o § 5º, do art. 642-A para concessão da Certidão Positiva de Débitos trabalhistas explicitando que será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito,



excluindo o conectivo “ou” que consta da parte final da redação do referido artigo.

As alterações realizadas justificam-se por possibilitar maior garantia as empresas. Ademais, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor de penhora, uma vez que garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial. Isto posto, concluímos o voto pela aprovação do PL 3.083/19, nos termos da Complementação de Voto.

A proposição encontra-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC onde aguarda parecer para análise de mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental para apresentação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº PL 3.083, de 2019, bem como, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O projeto em questão trata de tema pertinente ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a proposição em análise também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções a fazer, vez que a proposição representa inovação legislativa em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e dotada do atributo da generalidade e abstração normativa.

Passando ao substitutivo referente a COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO/CTASP, a proposição não apresenta problemas jurídicos e possui boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019; e pela



constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – do SUBSTITUTIVO/CTASP ao projeto, e no MÉRITO, pela aprovação do PL 3.083, de 2019, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229272502900>

